



Oscar Spíndola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral

Maria Imaculada Dias Adeodato
Vice-Prefeita de Sobral

Yslaia Pontes Vasconcelos
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Gustavo Judhar Ferreira Ribeiro
Secretário do Planejamento e Gestão
Hozanan Linhares Gomes
Procurador Geral do Município
José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Secretário do Governo
João Alberto Adeodato Júnior
Secretário do Desenvolvimento Distrital
Ingrid Soraya de Oliveira Sá
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Auditor Geral do Município
Cynira Kezia Rodrigues Ponte Sampaio
Secretária Municipal da Educação

Michelle Alves Vasconcelos Ponte
Secretária Municipal da Saúde
Marinho Júnior Cavalcante
Secretário do Esporte e Lazer
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes Filho
Secretário do Turismo e Eventos
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Juventude e Cultura
Paulo Giovani Saraiva de Oliveira
Secretário Municipal da Infraestrutura
José Sidcley Tavares Ferreira Gomes
Secretário da Conservação e Serviços Públicos
Evysdanna Gomes de Paula
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente

Vanessa Braga
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social
José Leandro Menezes Costa
Secretário de Trânsito
José Vytal Arruda Linhares
Secretário do Transporte
Messias Aguiar Alcântara
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Rodrigo Dias Silva
Secretário da Agricultura
Emerson Pinto Moreira
Secretário da Pecuária
Mário Cunha Lima
Secretário da Segurança Cidadã

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro, Sobral - Ceará - Fone: (88) 3677-1175

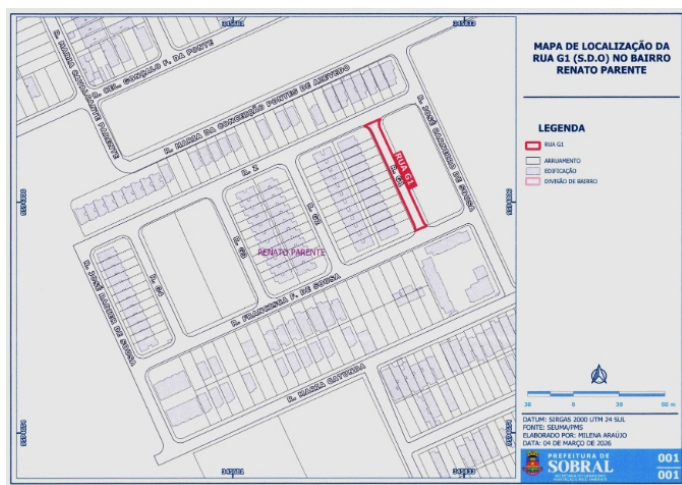
Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

LEI Nº 2.763, DE 14 DE JULHO DE 2026 - DENOMINA OFICIALMENTE DE RUA FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA A VIA PÚBLICA POPULARMENTE CONHECIDA COMO RUA G1, SITUADA NO BAIRRO RENATO PARENTE, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Rua Francisco Porfírio da Silva a via pública popularmente conhecida como Rua G1, que se inicia na via popularmente conhecida como Rua Z e termina na Rua Francisca Ferreira de Sousa, sendo paralela à direita com a Rua José Carneiro de Sousa e paralela à esquerda com a via popularmente conhecida como Rua G2, situada no Bairro Renato Parente, no Município de Sobral/CE. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.763, DE 14 DE JULHO DE 2026



LEI Nº 2.764, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E RESPEITO À PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral, o Dia Municipal de Valorização e Respeito à Pessoa Idosa. Art. 2º A data de que trata esta Lei será celebrada anualmente em 15 de junho, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do

Município. Art. 3º O Dia Municipal de Valorização e Respeito à Pessoa Idosa tem por finalidade: I - promover a valorização, o respeito e a dignidade da pessoa idosa em todas as fases da vida; II - conscientizar a população acerca das diversas formas de violência praticadas contra a pessoa idosa, notadamente a violência física, psicológica, patrimonial, financeira e o abandono; III - combater o idadismo, assim compreendido como toda forma de discriminação, preconceito ou estereótipo fundado na idade; IV - incentivar a denúncia de casos de violência e de violação dos direitos da pessoa idosa; V - divulgar os canais oficiais de denúncia e atendimento, especialmente o Disque 100; VI - estimular a participação da sociedade civil, das instituições públicas e privadas na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa. Art. 4º Por ocasião da data instituída por esta Lei, poderão ser realizadas atividades educativas, culturais, informativas e de conscientização voltadas à valorização da pessoa idosa e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra esse público, tais como: I - palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas educativas; II - atividades de conscientização em instituições públicas, privadas e demais espaços comunitários; III - homenagens a pessoas, entidades e instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa; IV - divulgação de informações sobre os direitos da pessoa idosa, os mecanismos de proteção existentes e os canais de denúncia disponíveis. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.765, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, EM CARÁTER COMPLEMENTAR À LEI MUNICIPAL Nº 2.101, DE 8 DE JUNHO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Permanente de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa, voltada ao enfrentamento da depressão, da solidão e do sofrimento psíquico na terceira idade, em caráter complementar à Lei Municipal nº 2.101, de 8 de junho de 2021, que instituiu o Junho Violeta no Município. Parágrafo único. A campanha de que trata esta Lei não se confunde nem se sobrepõe às ações previstas na Lei Municipal nº 2.101/2021, voltadas à prevenção e ao combate à violência contra a pessoa idosa, com as quais deverá ser articulada de forma integrada e complementar. Art. 2º A Campanha Permanente de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa tem por finalidade: I - conscientizar a população, as famílias e os profissionais de saúde acerca da relevância da saúde mental na terceira idade; II - combater o estigma associado aos transtornos mentais em pessoas idosas; III - promover a identificação precoce de sinais de depressão, ansiedade, solidão e

isolamento social entre a população idosa; IV - estimular a busca por atendimento profissional especializado; V - fortalecer os vínculos familiares, comunitários e intergeracionais como fatores de proteção à saúde mental; VI - combater o idadismo, compreendido como toda forma de discriminação fundada na idade, fator que agrava o sofrimento psíquico da pessoa idosa; VII - divulgar os serviços, programas e canais de atendimento disponíveis na rede pública de saúde. Art. 3º Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Público Municipal poderá desenvolver, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, unidades de saúde, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil e demais entidades, entre outras, as seguintes ações: I - campanhas educativas e informativas voltadas à população, às famílias e aos cuidadores; II - palestras, seminários, rodas de conversa e oficinas sobre saúde mental na terceira idade; III - ações de conscientização nas unidades básicas de saúde, nos centros de convivência da pessoa idosa, nos CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos; IV - campanhas publicitárias nos meios de comunicação e nas redes sociais institucionais; V - distribuição de materiais educativos sobre a identificação, a prevenção e o enfrentamento da depressão e da solidão na pessoa idosa; VI - estímulo à criação e ao fortalecimento de grupos de convivência, atividades intergeracionais e ações de socialização; VII - capacitação de profissionais da rede municipal para o acolhimento humanizado e a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico na população idosa. Art. 4º As ações da Campanha Permanente de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa deverão observar as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e as normas técnicas dos órgãos de saúde competentes. Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser intensificadas no mês de setembro, em alusão ao Setembro Amarelo, mês nacional de prevenção ao suicídio, e no dia 10 de outubro, em razão do Dia Mundial da Saúde Mental, sem prejuízo de sua execução contínua ao longo do ano. Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com órgãos públicos, instituições privadas, universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2766, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídas diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis, destinada à promoção da proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Sobral. Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser observadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como por entidades conveniadas e instituições que executem serviços custeados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal. Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis: I - prevenir atos de violência física, psicológica, sexual, institucional, patrimonial e situações de negligência; II - fortalecer mecanismos de proteção, acolhimento e atendimento humanizado às vítimas; III - incentivar ações de fiscalização e controle administrativo; IV - promover a integração entre os órgãos públicos e a rede de proteção social; V - estimular a capacitação continuada dos profissionais que atuam diretamente com pessoas vulneráveis; VI - incentivar medidas preventivas de combate à revitimização e à omissão institucional. Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas vulneráveis: I - crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990; II - idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003; III - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015; IV - pessoas em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente que comprometa sua capacidade de autodefesa. Art. 4º O Poder Executivo poderá incentivar a adoção de protocolos internos de prevenção e combate à violência contra pessoas vulneráveis nos órgãos públicos municipais e instituições conveniadas. § 1º Os protocolos poderão contemplar: I - fluxos de acolhimento e proteção das vítimas; II - mecanismos sigilosos de

comunicação de ocorrências; III - encaminhamento aos órgãos competentes quando houver indícios de infração penal; IV - medidas administrativas preventivas; V - identificação de responsáveis pelo acompanhamento dos casos. § 2º As instituições conveniadas poderão ser orientadas a adotar medidas compatíveis com as diretrizes previstas nesta Lei. Art. 5º O município poderá promover ações de capacitação e orientação voltadas aos profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública municipal e demais setores que atuem diretamente com pessoas vulneráveis. Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas, canais de orientação e instrumentos de incentivo à denúncia de situações de violência, maus-tratos, abandono e negligência contra pessoas vulneráveis. Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão: I - os princípios da dignidade da pessoa humana; II - a proteção integral e prioritária das pessoas vulneráveis; III - o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal; IV - a integração entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos; V - a legislação federal aplicável à proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organismos especializados para execução das ações previstas nesta Lei. Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2767, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral-CE, o Dia Municipal dos Defensores dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, a ser celebrado anualmente no dia 13 de julho. Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município. Art. 3º O Dia Municipal dos Defensores dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente tem como objetivos: I - reconhecer e valorizar a atuação de profissionais, conselheiros tutelares, educadores, assistentes sociais, entidades da sociedade civil, lideranças comunitárias e demais defensores dos direitos humanos voltados à proteção integral da criança e do adolescente; II - promover ações educativas, culturais, sociais e institucionais de conscientização acerca dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); III - incentivar políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; IV - estimular a participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, exploração e discriminação contra crianças e adolescentes. Art. 4º Por ocasião da data instituída por esta Lei, poderão ser realizadas atividades educativas, culturais, sociais e institucionais voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, tais como: I - palestras, seminários e campanhas educativas; II - ações de orientação e mobilização social; III - homenagens a pessoas e instituições que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente; IV - divulgação de políticas públicas e serviços de proteção à infância e à adolescência. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.768, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de promover a inclusão social, a conscientização, a acessibilidade, o respeito à dignidade humana e a ampliação do acesso às políticas públicas destinadas às pessoas